



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 5 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 series	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	13\$00
A 2.ª série	30\$	14\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:204 — Insere o programa a observar nos concursos para provimento dos lugares de chefes de serviço, inspectores, sub-inspectores, officiaes e chefes fiscaes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:166 — Dá uma nova redacção ao artigo 6.º e seu § único, e aos artigos 12.º, 13.º e 17.º e seu § único do decreto n.º 8:065, que regula o provimento definitivo dos lugares de delegados do Procurador da República e conservadores do registro predial nas comarcas do ultramar.

Ministério da Instrução Pública

Decreto n.º 8:167 — Regulamenta a lei n.º 1:114, de 2 de Fevereiro de 1921, que dá ao benemérito que fizer doação ao Estado de um edificio escolar o direito da escolha, por uma só vez, do respectivo professor.

Ministério do Trabalho:

Modelos para o lançamento e cobrança de multas a que se refere o § único do artigo 12.º do regulamento do registro do Trabalho Nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Declaração de que o diploma publicado no *Diário do Governo* n.º 102, de 24 de Maio de 1922, sob o titulo de: «Portaria n.º 3:198», o devia ter sido sob o titulo de: «Decreto n.º 8:158-A».

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:205 — Manda que o Pôsto Zootécnico de Barroso passe a ser designado: Pôsto Zootécnico de António Granjo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:204

Para cumprimento do disposto nos n.ºs 2.º e 6.º do artigo 69.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, com respeito a concursos para provimento dos lugares de chefes de serviço, inspectores, sub-inspectores, officiaes e chefes fiscaes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

Programa

Artigo 1.º As provas dos concursos para provimento dos lugares de chefes de serviço, inspectores, sub-inspec-

tores e officiaes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos são escritas e orais, não sendo admitidos à prova oral os candidatos que, na prova escrita, obtiverem classificação inferior a 10 valores.

§ 1.º As provas serão prestadas no Ministério das Finanças para os lugares de todas as categorias.

§ 2.º Os candidatos a segundos officiaes que tenham feito concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros officiaes de inspecções de finanças, nos termos da legislação vigente à data do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, poderão, se assim o requererem dentro do prazo marcado para a apresentação dos requerimentos dos concorrentes, oferecer o seu concurso anterior, com dispensa de provas escritas e orais, entrando com a classificação que em concurso tiveram em comparação com os candidatos que prestarem provas, sem prejuizo da observância do disposto no § 5.º do artigo 5.º, § único do artigo 8.º, § 2.º do artigo 9.º e § 2.º do artigo 10.º

Art. 2.º Os concursos para provimento dos lugares de chefes fiscaes do mesmo quadro são feitos somente por provas escritas, teóricas e práticas.

Art. 3.º O anúncio para a admissão aos referidos concursos será publicado no *Diário do Governo*, fixando-se, para a apresentação dos requerimentos, o prazo mínimo de trinta dias, contados no continente da data da publicação do anúncio, e nas ilhas adjacentes da data da chegada do paquete que conduzir o *Diário do Governo* que inserir o mesmo anúncio.

Art. 4.º As provas escritas consistem:

No concurso para chefes de serviço e inspectores:

a) Na resolução de um problema de cálculo que se relacione com os serviços próprios das repartições centrais, direcções de finanças e repartições de finanças concelhias;

b) Na redacção de um projecto de lei, decreto ou portaria sobre contribuições e impostos, na redacção de um recurso, informação ou relatório, consulta, ordem de serviço e instruções a expedir sobre assunto de competência das referidas repartições e sobre serviços das Direcções Gerais de Contabilidade, Estatística e Fazenda Pública.

No concurso para sub-inspectores e officiaes:

a) Em instruções, por escrito sobre consulta das repartições distritais ou concelhias, applicando princípios e preceitos de legislação fiscal a hipóteses determinadas, ou em informações sobre um assunto de contencioso fiscal ou exposição de serviços sobre contribuições;

b) Em exercícos sobre organização do matrizes, repartição, lançamento e liquidação de contribuições e impostos.

No concurso para chefes fiscaes:

a) Na organização dum auto de descaminho ou transgressão do regulamento sobre impostos directos ou indirectos a cargo das secções concelhias;

b) Exercícios sobre liquidação de impostos indirectos;

c) Informações sobre contribuições directas para efeitos de lançamento e recursos.

§ 1.º Os candidatos a chefes de serviço e inspectores são também obrigados a apresentar na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até o oitavo dia anterior ao primeiro que for anunciado para as provas de que trata este artigo, uma dissertação escrita sobre matéria escolhida livremente por eles entre as enunciadas nas alíneas do artigo 4.º deste programa.

§ 2.º Em cada dia deverão prestar as provas designadas neste artigo o número de candidatos que o júri julgar conveniente, não podendo todavia ser superior a trinta.

§ 3.º Os pontos sobre que devem versar as provas não devem ser superiores a vinte para candidatos a chefes de serviço e inspectores, nem inferiores a trinta para candidatos a sub-inspectores e oficiais, e serão tirados à sorte em cada um dos dias pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade da comunicação dos concorrentes com o exterior.

§ 4.º Préviamente será excluído do sorteio o ponto que diariamente se for extraindo.

§ 5.º Decorridas três horas depois da enunciação do ponto, os concorrentes entregarão, na presidência do júri, os seus trabalhos no estado em que se encontrarem, devidamente datados, assinados e rubricados em todas as folhas.

§ 6.º A admissão dos candidatos à prova oral será anunciada sem indicação de valores, em listas afixadas à porta da sala dos concursos, no dia immediato àquele em que tiverem prestado as provas escritas.

Art. 5.º Nas provas orais o candidato terá de sujeitar-se a um interrogatório e argumentação sobre os assuntos que pelo júri forem propostos a cada candidato.

§ 1.º Cada uma destas provas terá a duração de uma hora e meia para candidatos a chefes de serviço e inspectores, e de quarenta minutos para candidatos a sub-inspectores e oficiais.

§ 2.º O interrogatório dos candidatos a sub-inspectores e oficiais pode versar sobre os assuntos seguintes:

Organização do Ministério das Finanças e das repartições que do mesmo Ministério dependem; enumeração dos serviços que competem a cada repartição; formas de cobrança de cada uma das contribuições, impostos e mais rendimentos em cuja arrecadação as repartições centrais, direcções de finanças e repartições concelhias superintendam; processo para a sua liquidação ou lançamento, meios de fiscalização; isenções e anulações; reclamações, seu processo, julgamento e respectivos efeitos; penalidades e processo para a sua aplicação; diplomas que regulam o lançamento, arrecadação e fiscalização de cada uma das referidas contribuições, impostos e mais rendimentos; contencioso das contribuições e impostos; legislação civil na parte applicável às successões.

Bens sujeitos às leis de desamortização; processo a seguir para a desamortização desses bens; legislação applicável.

Remissão de foros, censos e pensões, legislação applicável;

Bilhetes de Tesouro e outros títulos de dívida pública em circulação; juros, impostos a que são sujeitos o formalidades a observar para pagamento desses juros.

Princípios de contabilidade geral e contabilidade pública applicável à escrituração a cargo das direcções de finanças e repartições concelhias; tabelas e mais elementos a organizar nas referidas direcções e repartições para fiscalização das receitas e despesas, quer de conta do Estado, quer de operações de tesouraria.

Pagamento das despesas públicas, legislação applicável e formalidades a observar nas repartições centrais, distritais e concelhias.

Deveres e responsabilidades que aos directores de finanças e chefes de repartições concelhias competem na fiscalização das tesourarias da Fazenda Pública; disposições legais respectivas a este serviço;

Execuções fiscaes, disposições da lei civil e do Código do Processo respeitante a execuções e seus incidentes, legislação applicável, termos essenciais do processo, formalidades que devem preceder, o relaxe, formalidades a observar nas respectivas diligências; apuramento de falhas, seu julgamento e processo para a anulação dos respectivos conhecimentos.

Direitos e deveres dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; disposições disciplinares a que estão sujeitos; competência e processo para a applicação das penas.

§ 3.º Além dos assuntos já indicados sobre que podem versar as provas escritas e os interrogatórios dos candidatos a sub-inspectores deverão estes prestar provas sobre serviço em que possam demonstrar os seus conhecimentos ou faculdades directivas para os lugares de chefes das repartições de finanças e de fiscalização distrital.

§ 4.º O interrogatório aos candidatos a chefes de serviço e inspectores pode versar, além dos assuntos indicados no § 2.º deste artigo, sobre o seguinte:

Sistemas tributários.

Classificação de impostos.

Orçamento Geral do Estado e legislação applicável à sua organização.

Vantagens e desvantagens dos impostos de cotidade em relação aos impostos de repartição e capitação.

Vantagens e desvantagens dos impostos directos em relação aos indirectos, das taxas proporcionais, progressivas, regressivas e degressivas.

Modificações a introduzir no actual sistema tributário, impostos a estabelecer ou a suprimir.

Imposto sobre rendimento.

Matrizes prediais, organização actual, cadastro geométrico, suas vantagens e inconvenientes.

Contribuição industrial; formação de grémios, repartição de taxas, vantagens e inconvenientes.

Contribuição industrial; formação de grémios, repartição de taxas, vantagens ou inconvenientes desta repartição.

Correcções a fazer na legislação actual para melhorar o lançamento e arrecadação das contribuições e impostos em vigor.

§ 5.º Os candidatos a chefes de serviço e inspectores terão uma segunda prova oral, que consistirá na argumentação, durante quarenta minutos, sobre a dissertação apresentada pelo candidato, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, e para os candidatos a sub-inspectores e oficiais constituirão também uma segunda prova as informações officiais a que se refere o § 2.º do artigo 10.º

§ 6.º O júri fixará o número de candidatos que, em cada dia, devem prestar a prova oral.

Art. 6.º Todos os pontos a que se refere este programa serão organizados pelo júri, graduando-se a sua dificuldade conforme a classe a que os candidatos concorrerem, sendo, porém, indispensável que cada um deles seja interrogado sobre serviços das repartições centrais, distritais e concelhias.

Art. 7.º É absolutamente vedado aos concorrentes comunicar entre si durante as provas e o uso de livros ou apontamentos que possam auxiliar as provas escritas, bem como a comunicação, por qualquer forma, com pessoas estranhas ao concurso. Pelo júri será facultada a legislação que requisitarem para execução da prova escrita.

§ único. Os candidatos que infringirem esta disposição serão excluídos do concurso, por resolução do júri, imediatamente à constatação da infracção.

Art. 8.º Cada uma das provas será classificada por uma nota expressa em números de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiveram menos de 10 valores.

§ único. Na avaliação das provas atender-se há não só à exacta resolução do ponto, mas também, principalmente, à clareza da exposição e discernimento que cada candidato manifestar na prova oral, à aptidão, inteligência e conhecimento dos serviços que revelar no desenvolvimento por escrito do ponto que lhe tiver cabido, e ainda ao merecimento da prova a que se refere a segunda parte do § 5.º do artigo 5.º

Art. 9.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados.

§ 1.º Se a média não for constituída por um número inteiro, a fracção contar-se há por um valor quando seja igual ou superior a 0,5 e desprezar-se há quando for inferior.

§ 2.º Apurados os valores de cada candidato, o júri procederá à sua classificação definitiva, devendo a classificação dos concorrentes aprovados, e só esta, ser publicada no *Diário do Governo* dentro de quinze dias, contados do imediato àquele em que terminarem as provas para cada classe.

Art. 10.º O dia em que devem começar as provas escritas, para cada classe, será anunciado no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, e os nomes dos candidatos a chamar, em cada dia, serão anunciados na ante-véspera em lista afixada à porta da sala dos concursos, devendo essa lista indicar sempre, com referência a cada dia, os candidatos que terão de comparecer à chamada, como suplentes.

§ 1.º Nas listas a que este artigo se refere observar-se há, para cada classe, a ordem pela qual os candidatos tiverem sido mencionados na relação de admissão publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Até a véspera do dia fixado para o início das provas escritas dos candidatos admitidos a cada classe e em face da relação a que se refere o parágrafo antecedente, os directores de finanças e chefes das repartições centrais enviarão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos informações oficiais da maneira como os candidatos tenham desempenhado as funções de seus cargos, ou comissões de serviço de que tenham sido incumbidos, a fim de serem submetidas à apreciação do respectivo júri.

Art. 11.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovada perante o júri, não comparecerem a prestar provas nos dias que lhes forem designados podem ser admitidos a prestá-las quando para isso compareçam até o último dia destinado para a mesma prova.

Art. 12.º Compete ao presidente do júri dirigir os trabalhos dos concursos e manter a ordem dentro da sala onde se realizarem.

Art. 13.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação, sendo condições de preferência, em caso de igualdade, as melhores informações oficiais, comissões importantes que tenham desempenhado, mais habilitações literárias, preferindo, a quaisquer outras, o curso superior de finanças, em segundo lugar o curso superior de comércio e em terceiro lugar a formatura em direito.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—
O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:168

Considerando que o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa dá ao Poder Executivo a faculdade de publicar diplomas legislativos quando eles respeitam a providências gerais extensivas a mais de uma colónia, mas que tal faculdade não abrange a competência para alterar a lei orgânica do Ministério das Colónias;

Considerando que o decreto n.º 8:065, no § único do artigo 6.º e no § 1.º do artigo 12.º, revoga, em parte, os artigos 29.º e 35.º da organização do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 7:029, tirando ao Conselho de Nomeações e Promoções e ao secretário geral do mesmo Ministério atribuições que por esses artigos lhes pertencem;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º e seu § único, o artigo 12.º, o artigo 13.º e o artigo 17.º e seu § único do decreto n.º 8:065, de 15 de Março do corrente ano, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Terminado o prazo do concurso, a Secção de Justiça e Cultos, examinando os requerimentos apresentados e respectivos documentos, haverá por admitidos os concorrentes que tiverem satisfeito às prescrições dos artigos antecedentes e excluirá, sem novo aviso, os candidatos que não as tenham cumprido.

§ único. O candidato que se julgar prejudicado pode reclamar para o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial.

Art. 12.º O júri será constituído do seguinte modo: presidente, o secretário geral do Ministério; vogais, os dois juizes que fazem parte do Conselho Colonial, o chefe da Repartição Jurídica do Ministério e um delegado do quadro da magistratura das colónias, nomeado pelo Ministro das Colónias e escolhido de entre os delegados que à data dos concursos se acharem na metrópole.

§ único. Servirá de secretário o chefe da Secção de Justiça e Cultos a cujo cargo ficará o serviço do registo, arquivo e redacção das actas e termos, e, em geral, todo o expediente.

Art. 13.º Feita a nomeação do quinto vogal, convocar-se há o júri para um dia e hora marcados, a fim de organizar os pontos respectivos e fixar o número dos concorrentes a examinar em cada dia, antes da publicação ordenada no artigo 7.º